

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 11040/001.364/91-59

Sessão de 20 de outubro de 1993 - Acórdão no.: 107-0.711  
Recurso no.: 74.538 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989 a 1991  
Recorrente: UNIMED BAGE-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA  
Recorrida : DRF EM PELOTAS/RS  
VLS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88, em face do princípio constitucional da irretroatividade, conforme declarado pelo STF (R 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED BAGE-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, excluir da tributação a contribuição social do Exercício de 1989, período-base 1988, nos termos do voto do relator e por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 107-0.674, de 19/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Designado para redigir voto vencedor o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

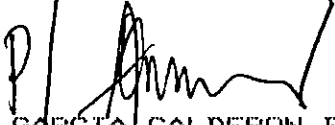


MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 11040/001.364/91-59

Acórdão nº.: 107-0. 711

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
MAXIMINO SOTERO DE AZEVEDO - RELATOR DESIGNADO

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

VISTOS EM:

SESSÃO DE:

20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 11040/001.364/91-59

Recurso nº 74.538

Acórdão nº 107-0.711

Recorrente: UNIMED BAGÉ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS  
MÉDICOS LTDA

**R E L A T Ó R I O**

UNIMED BAGÉ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 118, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 100.

Trata-se o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi arbitrada a base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.069/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 122/125, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (11040.001.363/91-96), objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.971 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 19.10.93, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão 107-0.674.

É o relatório.



**PROCESSO** N° 11040/001.364/91-59  
**ACÓRDÃO** N° 107- 0. 711

### **VOTO VENCEDOR**

#### **CONSELHEIRO MAXIMINO SOTERO DE ABREU, RELATOR DESIGNADO**

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa - jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por outro lado, relativamente à contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31/12/88 (exercício financeiro de 1989), não obstante este Conselho, de acordo com sua iterativa jurisprudência, em regra não se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade, neste caso concreto, em que a Suprema Corte já se pronunciou de forma definitiva (RE 146733-9-SP), de acordo com a recente e sábia orientação desta Casa (confira-se Acórdão n° 103-13.692), é de se reconhecer a impossibilidade da exigência dessa exação naquele período, como medida, até, de preservar maiores danos à Fazenda Nacional.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação a contribuição social relativa ao exercício financeiro de 1989 (balanço de 31/12/88), bem como, relativamente aos demais exercícios financeiros, para se adequar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.



**MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR DESIGNADO**